

INFORME TRIBUTÁRIO

FIERGS CIERGS

ALTERADA LEGISLAÇÃO SOBRE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FONTE: IOB Online e Raimundi e Bastos Advogados Associados

A [Lei nº 14.112/2020](#), publicada na Edição Extraordinária do Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2020, atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Tais atualizações foram feitas através de alterações na Lei nº 11.101/2005, conhecida como a Lei de Falências; na Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin); e na Lei nº 8.929/1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural.

Dentre as principais modificações, destacam-se:

- Os credores poderão propor plano de recuperação judicial quando:
 - I - esgotado o prazo para votação; ou
 - II - rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor.

- Ficou vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica;

- Com a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial:
 - I - além da suspensão da prescrição e das execuções ajuizadas, também serão proibidos a retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
 - II - os prazos de suspensão e a proibição das constrições judiciais ou extrajudiciais tratadas na lei serão por 180 dias, prorrogáveis por igual período;
 - III - o prazo de parcelamento de débitos com a União de empresas em recuperação judicial, passa a ser de 10 anos (anteriormente o prazo era de 7 anos).

- A ordem de classificação dos créditos na falência passará a ser:
 - I - créditos trabalhistas e acidentes do trabalho;
 - II - créditos com garantia real;

III - créditos tributários (exceto extraconcursais e multas tributárias);

IV - créditos quirografários;

V - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VI - créditos subordinados;

VII - juros vencidos após a decretação da falência.

➤ Ficou vedada a distribuição de lucros e dividendos, até a aprovação do plano de recuperação judicial, sendo considerada crime passível de pena de prisão e multa;

➤ Ficou admitido o financiamento de bens do ativo não circulante (com garantia onerosa ou alienação fiduciária) do devedor em recuperação judicial para auxiliar na sua atividade, despesas de reestruturação ou preservação dos ativos;

➤ A remuneração do administrador judicial ficou reduzida ao limite de 2 no caso de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP), bem no caso de produtor rural, desde que o valor da causa seja inferior a R\$ 4.800.000,00. Essas alterações entrarão em vigor a partir de 23.01.2021, e certamente vão facilitar o cumprimento das obrigações do empresário e da sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o pedido de recuperação judicial.

Ainda, sobre vigência e direito intertemporal, esclarece-se que:

➤ A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, conforme previsão de seu artigo 7º entra em vigor em 30 dias da sua publicação, ou seja, no dia 24 de janeiro de 2021;

➤ Observado o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada;

➤ As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas, independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, ou seja, no prazo de dois anos depois da concessão da recuperação judicial;

➤ As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei, ou seja, no dia 24 de janeiro de 2021;

➤ Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522/02, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que as demais disposições sejam observadas e o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado;

- O decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei extingue as obrigações do falido terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45;
- Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor da Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos.

Por fim, cumpre informar que em 8 de dezembro de 2020, o Senado aprovou o Marco Legal do Reempreendedorismo (PLP 33/20), que estabelece um novo tratamento jurídico das micro e pequenas empresas, sendo que o Projeto agora aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados. No PLP 33 o que se busca é criar um ambiente adequado para a renegociação entre credores e devedores, sendo três as soluções apresentadas: a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.